

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR METROPOLITANO (PR-423), ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ARAUCÁRIA E CURITIBA, COM EXTENSÃO TOTAL DE 8,98 KM

RESPONSÁVEIS PELO ORÇAMENTO:

ENGª CIBELE CRISTINE MELLO FRANCAZAK | CREA: 148.511-D/PR | ART 1720244788727

ENGª THAIS CAROLINE ALVES FERREIRA CAMARGO | CREA: 170.207-D/PR | ART 1720244788867

COMPOSIÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISS						
MUNICÍPIO	ALÍQUOTA ISS	EXTENSÃO (KM)	% PONDERADO POR KM	% SERVIÇOS	% DEDUÇÃO MÁXIMA DA BASE DE CÁLCULO	% ISS
ARAUCÁRIA	2,00%	5,10	56,79%	51,23%	40,00%	0,68%
CURITIBA	5,00%	3,88	43,21%	51,23%	100,00%	1,11%
TOTAL		8,98	100,00%			1,79%

ARAUCÁRIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997
"DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL"
(disponível em: <http://leismunicipa.is/fglje>)

Art. 4º Base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

§ 3º Obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento, não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2/2005)

I - até 40% do valor da contratação global, com materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, efetivamente empregados e que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, desde que devidamente comprovados com notas fiscais específicas da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)

Art. 6º A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será de 2% e a alíquota máxima será de 5%.

§ 1º As alíquotas de cada item de serviço ficam definidas no ANEXO I desta Lei.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza conforme as alíquotas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR METROPOLITANO (PR-423), ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ARAUCÁRIA E CURITIBA, COM EXTENSÃO TOTAL DE 8,98 KM

RESPONSÁVEIS PELO ORÇAMENTO:

ENGª CIBELE CRISTINE MELLO FRANCAZAK | CREA: 148.511-D/PR | ART 1720244788727

ENGª THAIS CAROLINE ALVES FERREIRA CAMARGO | CREA: 170.207-D/PR | ART 1720244788867

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN | (Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2018)

		Anterior	Vigente
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2%	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%	2%

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR METROPOLITANO (PR-423), ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ARAUCÁRIA E CURITIBA, COM EXTENSÃO TOTAL DE 8,98 KM

RESPONSÁVEIS PELO ORÇAMENTO:

ENG^a CIBELE CRISTINE MELLO FRAN CZAK | CREA: 148.511-D/PR | ART 1720244788727

ENG^a THAIS CAROLINE ALVES FERREIRA CAMARGO | CREA: 170.207-D/PR | ART 1720244788867

CURITIBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

"Dispõe sobre os tributos municipais, revogando as Leis nº 6.202/80, 6.457/83, 6.619/85, 7.291/88, 7.832/91, 7.905/92, 7.983/92, Lei Complementar nº 17/97 e Lei Complementar nº 28/99". (Regulamentado pelos Decretos nº 1392/2014 e nº 1354/2015)

(disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00293800.pdf>)

Seção II - Das Alíquotas

Art. 4º As alíquotas do imposto são: (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2004)

IV - demais atividades: 5,0% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2004)

Art. 4º-A. A Alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Anexa, respeitadas as hipóteses de imunidade tributária previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Texto acrescido através da Lei Complementar nº 106/2017)

Seção V - Da Base Imponível

Art. 13. Base imponível é valor ou preço total do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

DECRETO Nº 753, DE 10 DE JULHO DE 2019

"Dispõe sobre a emissão da certidão negativa do Imposto Sobre Serviços - ISS, para fins de liberação do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO, para fins de aprovação de projeto e alvará de construção, e altera o Decreto Municipal nº 670, de 30 de abril de 2012, e dá outras providências.

(disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2019/00270115.pdf>)

Seção III - Da base de cálculo e da alíquota do ISS para fins de CVCO

Art. 5º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS é o preço do serviço.

I - Nos casos de empreitada global com fornecimento de materiais, para fins de apuração da base de cálculo do ISS, poderá ser deduzido o material aplicado desde que devidamente comprovado e incorporado à obra nos termos da legislação específica.